



Número: **0602807-87.2022.6.10.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **11/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Abuso - De Poder Político/Autoridade,**

**Percentual de Gênero**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>EDSON CUNHA DE ARAUJO (AUTOR)</b>	<b>ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES (ADVOGADO) MARCELO COSME SILVA RAPOSO (ADVOGADO) JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (AUTOR)</b>	<b>ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES (ADVOGADO) MARCELO COSME SILVA RAPOSO (ADVOGADO) JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>INACIO CAVALCANTE MELO NETO (AUTOR)</b>	<b>ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE (ADVOGADO) GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES (ADVOGADO) MARCELO COSME SILVA RAPOSO (ADVOGADO) JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>CLAUDIA MELO LIMA (REU)</b>	<b>(ASSISTENTE) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO registrado(a) civilmente como BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)</b>
<b>FRANCISCO DE ASSIS SANDES BRINGEL JUNIOR (REU)</b>	<b>(ASSISTENTE) LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO registrado(a) civilmente como BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)</b>
<b>KESSIA NICOLLE SA DE MENEZES (REU)</b>	<b>(ASSISTENTE)</b>
<b>HILARIO RODRIGUES SALES NETO (REU)</b>	

	(ASSISTENTE) LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO registrado(a) civilmente como BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)
LUDENDORF BRANDAO MOREIRA (REU)	
	(ASSISTENTE) PAULA NATALIA MOREIRA FREIRE (ADVOGADO) ANGELO GOMES MATOS NETO (ADVOGADO) AUGUSTO ARISTOTELES MATOES BRANDAO (ADVOGADO)
MARCELLO SOARES SANTOS (REU)	
	(ASSISTENTE) LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO registrado(a) civilmente como BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)
DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO (REU)	
	(ASSISTENTE) LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO registrado(a) civilmente como BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)
JOSE ARIMATEA LIMA NETO EVANGELISTA (REU)	
	(ASSISTENTE) LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO) CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO)
LIZIANE DE OLIVEIRA CASTRO ALMEIDA (REU)	
	(ASSISTENTE) LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO registrado(a) civilmente como BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)

**Outros participantes**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)**

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
18254271	31/10/2023 09:09	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO**

**Processo : TRE/MA-AIJE-0602807-87.2022.6.10.0000**

**Polo Ativo: INACIO CAVALCANTE MELO NETO, PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO e EDSON CUNHA DE ARAUJO**

**Polo Passivo: LIZIANE DE OLIVEIRA CASTRO ALMEIDA, JOSE ARIMATEA LIMA NETO EVANGELISTA, DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO, MARCELLO SOARES SANTOS, LUDENDORF BRANDAO MOREIRA, HILARIO RODRIGUES SALES NETO, KESSIA NICOLLE SA DE MENEZES, FRANCISCO DE ASSIS SANDES BRINGEL JUNIOR, CLAUDIA MELO LIMA**

**Assistente Simples: UNIÃO BRASIL**

INÁCIO CAVALCANTE MELO NETO e o Diretório Regional do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO ajuizaram AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL contra LIZIANE DE OLIVEIRA CASTRO ALMEIDA, DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO, MARCELLO SOARES SANTOS, LUDENDORF BRANDÃO MOREIRA, HILÁRIO RODRIGUES NETO, JOSE ARIMATEIA LIMA NETO EVANGELISTA, KESSIA NICOLLE SÁ DE MENEZES, FRANCISCO DE ASSIS SANDES BRIGEL JUNIOR, CLAUDIA MELO LIMA, LIZIANE DE OLIVEIRA CASTRO ALMEIDA e UNIÃO BRASIL – ÓRGÃO PROVISÓRIA, candidatos ao cargo de deputado estadual pela referida agremiação partidária no pleito de 2022, imputando-lhes a prática de fraude à cota de gênero, em violação ao art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97.

Na inicial, os investigadores argumentam que os investigados e o Partido União Brasil apresentaram a candidatura feminina fictícia de LIZIANE DE OLIVEIRA CASTRO ALMEIDA, por ocasião da apresentação do DRAP à Justiça Eleitoral (DRAP autuado sob o n. 0600732-75.2022.6.10.0000), com o único propósito de burlar a cota de gênero, já que a investigada não ostentava filiação partidária tempestiva, de integral e exclusivo controle da direção partidária da circunscrição do pleito.

Página 1 de 15



Fundamentam sua pretensão pelas seguintes circunstâncias fáticas a) o registro da candidatura (RRC autuado sob o n. 0600741-37.2022.6.10.0000) foi indeferido por filiação partidária há menos de 6 meses da eleição (em 05 de setembro de 2022) e transitou em julgado em 09 de setembro de 2022; b) a despeito do indeferimento do registro, não houve notícia de que a candidata ou a agremiação buscaram medidas jurídicas como habilitar um advogado (ainda que existisse, à época, um habilitado no processo de prestação de contas - PCE n. 0601770-25.2022.6.10.0000), responder qualquer diligência e interpor recursos para reverter o resultado provisório do processo de registro de candidatura; c) não houve substituição da investigada por outra candidata do sexo feminino para atingir o percentual de 30%, apesar de o prazo para substituição se findar após o trânsito em julgado do indeferimento do registro; d) diante do inequívoco indeferimento da candidatura, a fim de mascarar a fraude, a agremiação insistiu no repasse de recursos públicos para a realização de atos de campanha como a inauguração de comitê de campanha que ocorreu em 05/09/2022, mesmo dia do julgamento que indeferiu o registro; e) a investigada em 28/09/2022 faz campanha para Fred Maia, candidato a deputado estadual filiado ao PDT.

Após serem devidamente citados da presente demanda, os investigados, apresentaram as defesas de ID 18011934 a 18012066, (Liziane de Oliveira Castro Almeida), 18012277 a 18012302 (José Arimatea Lima Neto Evangelista ) e 18012068 a 18013197 (Marcello Soares Santos, Kessia Nicolle Sá de Menezes e Darionildo da Silva Sampaio), 18014626 a 18014629 (União Brasil), 18016601 a 18016603 (Ludendorf Brandão Moreira) e 18025193 a 18025192 (Hilário Rodrigues Sales Neto, Francisco de Assis Sandes Bringel Junior e Claudia Melo Lima).

Em sua contestação, Ludendorf Brandão Moreira defende que: a) havia advogado constituído para defender os interesses da candidata, que deixou de produzir defesa possivelmente pela inviabilidade jurídica da impugnação em face de situação jurídica intransponível; b) A candidata referida apresentou seu nome ao partido e nele já atuava há vários anos como militante, de modo que pela ampla atuação todos viam viabilidade em sua candidatura com real potencial para ser levada a cabo, como de fato foi através da destinação de recursos partidários e outro recursos, conforme faz prova com o processo de prestação de contas de campanha, e, ainda, os efetivos atos de campanha

Em defesa, Neto Evangelista suscita a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário com os dirigentes do União Brasil, por entender pela aplicação da teoria da asserção, devendo a pessoa que pratica diretamente o ilícito integrar o polo passivo.

Afirma, quanto ao mérito, que, no caso, inexistente prova robusta, com relação a somatória dos fatos, que indiquem a finalidade de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres, já que: a) a filiação fora do prazo de Liziane é justificada pela desorganização interna do diretório estadual resultante da criação de novo órgão diretivo nacional (União



Brasil) ocasionado pela fusão (do DEM com PSL), às véspera da data limite de filiação de candidatos para concorrer no pleito de 2022; b) o partido garantiu assistência jurídica à candidata comprovada pela doação realizada na prestação de contas e também doou recursos do FEFC , no valor de R\$ 72.000,00; c) houve dispêndio de recursos financeiros com serviços relacionados a campanha eleitoral e ampla realização de atos de campanha.

Em contestações, os demais investigados dentre eles **Liziane de Oliveira Castro Almeida** argumentam: a) que não pode ser penalizada pela falta de atuação de seu patrono, já que o constituiu também para atuar no processo de registro de candidatura; b) que, consoante prestação de contas de campanha, recebeu recursos partidários e usou recursos próprios em atos efetivos de campanha até ser surpreendida com a notícia do indeferimento de sua candidatura, bem como apresentou seu nome ao eleitorado, inclusive com tempo de televisão, por meio de rede social, com materiais gráficos, com manifestações organizadas pela própria candidata em prol de sua própria candidatura, chegando a inaugurar comitê de campanha.

Em decisão, o relator: a) decretou a revelia de Késsia Nicole Sá de Meneses e Darionildo da Silva Sampaio por ausência de regularização de sua representação processual, contudo, sem a aplicação do seu efeito material, em razão dos direitos indisponíveis tutelados na AIJE; b) determinou a intimação dos autores para se manifestarem acerca das alegações de litisconsórcio passivo necessário e de ilegitimidade passiva; c) indeferiu pedido de coleta do depoimento pessoal de Liziane de Oliveira Castro Almeida.

Os investigadores requereram a rejeição das preliminares suscitadas pelos investigados (ID 18137426 a 18137427).

Designada a audiência para 19/04/2023 (ID 18145890 e 18151946), adveio decisão saneadora para citação do Investigado Darionildo da Silva Sampaio, por meio eletrônico, que acostou procuração e ratificou contestação.

Em outra decisão saneadora, o relator excluiu do polo passivo o partido União Brasil por ilegitimidade passiva(ID 18162123).

Pedido de adiamento de audiência requerido por José Arimatea Lima Neto Evangelista e Liziane de Oliveira Castro Almeida (ID 18162757 e ID 18162997) são indeferidos pelo relator respectivamente nas decisões saneadoras de ID 18162855 e 181663035.

Colhidos os depoimentos da testemunha Bruno Ricardo Monteiro Alcântara, do informante Eduardo Castelo Carreira e dispensado o depoimento de Pablo Arthur Carvalho Vidal (ID 18164076 a 18164119).

Após o relator determinar a intimação das partes para requerer diligência, o investigado Neto Evangelista e Liziane Almeida opuseram embargos de declaração para reabrir a instrução processual com intimação judicial das testemunhas dos investigados (ID



18181262) e requereu diligência e o partido UNIÃO BRASIL requereu o seu reingresso na condição de assistente (Id 18181475).

Em decisão monocrática (ID 18186467), o relator não conheceu dos embargos, impôs multa aos embargantes e determinou a intimação das partes para se manifestar sobre o requerimento do União Brasil.

Os investigados pediram que o União Brasil não seja admitido como assistente simples e o indeferimento das diligências complementares (ID 18189026).

Liziane Castro e Neto Evangelista interpuseram Agravo Interno nos ID 18193291 e 18193292 e 18193419 e 18193420.

Os investigadores pugnaram pelo indeferimento das diligência do Ministério Público Eleitoral e pelo não conhecimento dos agravos regimentais interpostos (ID18195220 e 18195220).

O Ministério Público requereu diligências (ID 18192845) e o relator deferiu a oitiva das testemunhas Renata Machado Beier e Luiz Carlos Braga Borralho Junior, bem como deferiu o ingresso do União Brasil na condição de assistente simples (ID 18219378).

Logo após, sobreveio a audiência de instrução híbrida na qual apenas foi tomado o depoimento de Luiz Carlos Braga Borralho Júnior, na condição de informante (ID 18233830 a 18233850).

Colhido o depoimento de Renata Machado Beier, na condição de informante nos IDS 18242667 a 18233850.

Pedido de reabertura da instrução por Neto Evangelista para oitiva de testemunhas referidas (ID 18243994) indeferido pelo relator (ID 18248539) consoante manifestação desse Órgão Ministerial (ID 18248028).

Em suas razões finais (ID 18245075, os investigadores sustentam o conhecimento prévio do partido, da candidata Liziane Castro e do seu advogado Thibério Lima Cordeiro sobre o indeferimento sumário do registro de candidatura, por entender que: a) o patrono permaneceu inerte no que respeita a cumprir diligências ou interpor recurso ainda que tivesse agido com cautela no processo de prestação de contas e acessado os autos quando da juntada da comprovante de filiação em 10.08.2022, da publicação do acórdão consoante aba "acesso de terceiros"; b) a doação em dinheiro e atos de campanha de Liziane Castro que ocorreram posteriormente; c) o União Brasil, mesmo com conhecimento do fato com antecedência necessária, optou por não substituir a candidata apresentando apenas 24% de candidaturas destinadas ao percentual de mulheres.

Por sua vez, Neto Evangelista apresenta alegações finais no ID 18250797 e suscita, como questão de ordem, que as testemunhas referidas, no caso o Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes Ribeiro e o Deputado Federal e Ministro das Comunicações José Juscelino Dos Santos Rezende Filho, deveriam ser ouvidas, já que decidiam questões de



filiação e eventual substituição de candidatos.

Defendeu, quanto ao mérito, que o conjunto probatório é frágil, já que a candidata possui histórico político, com filiação anterior ao PMDB e inclusive foi candidata a outros cargos eletivos.

Em suas alegações finais (ID 18250834), Liziane contestou que sua candidatura tivesse engendrada por fraude, uma vez que realizou campanha eleitoral e prova por meio de imagens e vídeos de propaganda eleitoral nas redes sociais e ruas, abertura de comitê de campanha, uso de material de campanha e participação em horário eleitoral gratuito na televisão. No mais, argumenta que as provas testemunhais revelam que o depoimento de Bruno Ricardo Monteiro Alcântara não acompanhou todos os atos de pré-campanha e campanha da candidata e que a agremiação vivenciou circunstâncias atípicas por conta de sua criação o que afetou diretamente a sua administração, de modo que atos importantes, tais como a filiação, foram realizados pelo Diretório Nacional.

União Brasil opôs embargos de declaração no ID 18250874 para suprir a omissão, pedindo efeitos infringentes com o fim de apresentar diligências complementares.

Os investigadores pugnam pela rejeição dos embargos (ID 18250925).

O relator não conhece dos embargos e determinou a imposição de multa ao partido embargante, por litigância de má-fé, no valor correspondente a 2 salários mínimos, em observância à disposição contida no artigo 275, §6º, do Código Eleitoral e de acordo com recentes julgados do Tribunal Superior Eleitoral (ID 18251723).

Eis, em síntese, os fatos.

A ação foi ajuizada a tempo e modo.

#### **Das questões prévias.**

**Afirma o investigado Neto Evangelista, em sua contestação, que deveriam integrar a lide os dirigentes partidários, na época dos fatos, na condição de litisconsortes passivos necessários**, por entender que seriam os responsáveis pela suposta conduta ilícita, consubstanciada no registro de candidatura feminina somente com o fim de fraudar a cota de gênero.

#### **Deve ser afastada a preliminar suscitada pelo investigado.**

**Na espécie**, não existe previsão legal que exija formação do dito litisconsórcio no polo passivo da presente ação e, em caso de eventual procedência da ação, as sanções não seriam uniformes a todos os litisconsortes passivos da ação por se aplicar aos candidatos eleitos, a cassação do diploma e, caso tenham participado de fraude, a declaração de inelegibilidade.



No caso, parece inaplicável tal configuração aos dirigentes partidários (terceiros), visto que a inicial não traz desenho fático a indicar o posicionamento compulsório dos mesmos na presente lide.

Tal entendimento **decorre do art. 114 do CPC** que prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Essa conclusão está alinhada ao recente entendimento do TSE, consoante ementa:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXTINTO O FEITO NO TRE/AL. AUSÊNCIA DAS CANDIDATAS FICTÍCIAS NO POLO PASSIVO DA LIDE. DECADÊNCIA PARA INTEGRAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO E DETERMINAÇÃO DE RETORNO À CORTE DE ORIGEM PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO, ANALISANDO O MÉRITO DA AÇÃO.

(...)

2. *O TRE/AL, com base na interpretação que o TSE conferiu aos julgados desta Corte Superior nos autos dos AgR–REspes n°s 684–80/MT e 685–65/MT, extinguiu o feito, uma vez que nele não constam no polo passivo as supostas candidatas fictícias – condição que, no entendimento da Corte local, é imprescindível para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo –, e operou-se a decadência para integrá-las na lide. Não obstante haja a informação, no acórdão recorrido, de que outras oito ações foram reunidas a este feito para julgamento conjunto, não há menção, no aresto, se, em alguma delas, as supostas candidatas fictícias foram demandadas no polo passivo. Tampouco o recurso especial levanta essa possibilidade.*

3. *De acordo com o disposto no art. 114 do CPC, "o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes".*

4. *Não há previsão legal no ordenamento jurídico eleitoral de que as candidatas apontadas como fictícias componham o polo passivo da AIJE.*

5. *Na linha da jurisprudência deste Tribunal, "[...] a jurisdição eleitoral jamais poderia encontrar óbice, considerados os bens jurídicos a que se presta a defender, em razão de nulidade sem previsão expressa no ordenamento jurídico" (AgR–REspes n°s 685–65/MT e 684–80/MT rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, julgados em 28.5.2020, DJe de 31.8.2020).*

6. *Ao julgar o RO–El n° 0603030–63/DF, de minha relatoria, este Tribunal assentou que, em AIJEs nas quais se apura abuso de poder político, não há litisconsórcio necessário entre os agentes públicos –*



*terceiros – que praticaram o ilícito e os beneficiários da conduta, que são sempre candidatos.*

*7. Na discussão travada no RO–El nº 0603030–63/DF, ficou demonstrado que terceiros, não candidatos, praticaram a conduta ilícita em favor de candidatos eleitos. Na espécie, candidatas fictícias, que ostentam apenas formalmente essa condição e, por isso, não possuem quaisquer chances de êxito no pleito, são partícipes da fraude à cota de gênero em favor dos candidatos eleitos, assemelhando-se a terceiros na disputa eleitoral. Assim, exige-se, quanto à formação do litisconsórcio passivo necessário, a mesma solução dada no citado precedente.*

*8. As sanções aplicadas aos candidatos eleitos e às candidatas fictícias são diversas e independentes. Para os candidatos eleitos a procedência da ação impõe a cassação do diploma e, caso tenham participado da fraude, a declaração de inelegibilidade. Para as candidatas fictícias, em razão do evidente insucesso na disputa eleitoral, apenas a sanção de inelegibilidade. Essa ausência de aplicação uniforme dos efeitos da procedência da ação, na linha da jurisprudência desta Corte – afasta a aplicação do art. 115, I, do CPC, segundo o qual poderia se concluir que a presente ação seria nula caso a cassação do diploma dos candidatos eleitos fosse proferida sem a inclusão no polo passivo da ação das candidatas fictícias.*

*9. A AIJE tutela a lisura e a legitimidade do pleito. Embora seja desejado e querido por esta Justiça especializada coibir e sancionar todos os que praticaram o ilícito, o fim almejado pela ação, por certo, recai precipuamente no expurgo do candidato eleito, mantendo incólume o bem tutelado pela ação. Assim, não me parece produtora que a Justiça Eleitoral deixe de exercer seu munus de impedir o exercício de cargo eletivo daqueles que supostamente o obtiveram de forma fraudulenta, apenas porque não pode punir as que contribuíram para o ato na qualidade de laranjas.*

*10. Recurso especial provido para reconhecer a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos eleitos e as supostas candidatas fictícias em AIJEs que discutem fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) e determinado o retorno dos autos à Corte de origem para a realização de novo julgamento*

( TSE REspEl - Recurso Especial Eleitoral nº 060038687 - PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL, Acórdão de 09/03/2023, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Relator(a) designado(a) Min. Sergio Silveira Banhos, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 43, Data 17/03/2023). .

Ademais, acertada ainda a decisão do relator que **excluiu do polo passivo o partido União Brasil e que deferiu seu ingresso na condição de assistente simples** recebendo o processo no estágio que se encontra, consoante o disposto no art. 119, parágrafo único, e art. 120 do CPC.

O TSE já possui jurisprudência sedimentada de que o partido ou a coligação



não detém a condição de litisconsorte passivo necessário em âmbito de AIJE, haja vista as sanções previstas para o caso de procedência da ação são a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado (22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990). Precedente: REspe nº 243-42/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 16.8.2016, DJE de 11.10.2016", AgR-ED-REspEl 0600608-93, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 2.9.2022 (AREspEl - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060055665 - RIO BANANAL - ES .

**Sobre o ingresso do referido partido como assistente, esse órgão ministerial reafirma sua manifestação, seguindo precedente do TSE que, em ações de cassação em geral, se admite o ingresso do partido na condição de assistente simples de seus candidatos (TSE, decisão monocrática, TutCautAnt nº 060034102 - RIO BANANAL - ES, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 100, Data 01/06/2022) e, caso deferida a admissão na qualidade de assistente simples, o assistente recebe o processo no estágio que se encontra (TSE, AR-RMS nº. 17509/SE, julg. 15/12/2011, relator Fátima Nancy Andrichi, DJE 07/02/2012.**

Noutro ponto, o **Ministério Público Eleitoral reitera manifestação pelo indeferimento pedido do investigado JOSÉ ARIMATÉA LIMA NETO (Id 18248028) negando a oitiva do Deputado Federal, Pedro Lucas Fernandes e do Ministro das Comunicações, Juscelino Filho,**

**O investigado defende a oitiva, após ocorrer a audiência que colheu o depoimento das testemunhas arroladas e aquelas do juízo, justificando que teriam sido referidas no depoimento judicial da informante e dirigente partidária RENATA MACHADO BEIER como responsáveis pelas decisões políticas do União Brasil de fevereiro/2022 a julho de 2022, como filiação, envio de listas de filiados e a substituição de candidatos.**

Da análise do requerimento, vê-se **não ser necessária ou útil a oitiva das pretensas testemunhas** por ingerência política nos atos decisórios do partido relativos ao envio de lista de filiados, já que os fatos sobre os quais recaí o pedido já foi objeto de defesa por parte do investigado, que teve a oportunidade de produzir provas, além de evidenciar pretensão de transferir ao órgão judicante o ônus probatório da parte que pretende produzir

Registra-se que o TSE entende que o art. 22, VII, do LC 64/90 não impõe uma obrigatoriedade ao Corregedor (no Tribunal ou ao Juiz Singular (Zona Eleitoral), mas faculta ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito (REspEl nº 56504 - ILHA DAS FLORES - SE, Decisão monocrática de 12/09/2022, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 177, Data 13/09/2022).

Ademais, o investigado deveria ter pleiteado a diligência quando a questão foi relatada também pelo informante LUIZ CARLOS BRAGA BORRALHO JÚNIOR, que



pontuou em seu depoimento que, a fusão do partido DEM e PSL, que as filiações ocorriam pelo Diretório Nacional e havia indicações políticas dos então Deputados Federais Pedro Lucas Fernandes e Deputado Federal Juscelino Filho para composição das nominatas partidárias.

Desse modo, **com razão o investigador quando argumento que, no caso, se operou a preclusão consumativa.** (Id 18248028)

Noutro passo, o **eminente relator acertadamente indeferiu a dilação probatória suscitada por entender que não se justifica, tampouco se revela útil/necessária, por não se mostrar imprescindível à elucidação dos fatos, e por ser, ainda, faculdade atribuída ao Juiz no exercício do seu livre convencimento, na forma art. 22, VI e VII, da LC 64/90, e art. 370, parágrafo único, do CPC.**

Mesmo entendimento se aplica ao União Brasil, que admitido no feito, na condição de assistente, em 21/07/2023 (ID 18219378), opôs embargos em 18/10/2023, após encerrada a instrução, apontando omissão para lhe conferir o direito de dizer se tem diligências complementares a produzir, ou mesmo se tem testemunhas referidas que podem ser inquiridas, sob pena de nulidade.

Ocorre que o Partido foi instado a se manifestar quando foi intimado em 26/08/2023 da decisão que solicitava outro endereço da testemunha Renata Bier (ID 18235288), mas permaneceu inerte (Certidão ID 18238047).

Ademais, sobre a produção de provas, após encerrada a instrução, não gera cerceamento de defesa se as provas já constantes dos autos se mostram suficientes para dirimir a controvérsia ou se tratar de providência inútil para a solução da lide.

O relator enfrentou a questão e não conheceu dos embargos por entender que o argumento estaria precluso, uma vez que a nulidade dos atos deve ser levantada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos (art. 278 do CPC), o que efetivamente não ocorreu.

Afastam-se assim, todas as **questões preliminares.**

**No mérito, os pedidos são improcedentes.**

Com efeito, **o conjunto probatório não se revelou seguro a justificar que a soma das circunstâncias fáticas apontadas no caso, a partir do preenchimento dos parâmetros indiciários indicados pela atual jurisprudência do TSE, configure a fraude a cota gênero,** em violação ao art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97.

O primeiro argumento a embasar a presente ação diz respeito a suposta apresentação da **candidatura feminina fictícia de LIZIANE DE OLIVEIRA CASTRO ALMEIDA,** por ocasião da apresentação do DRAP à Justiça Eleitoral (DRAP atuado sob o



n. 0600732-75.2022.6.10.0000) pelo União Brasil, com o único propósito de burlar a norma eleitoral, **já que a investigada não ostentava filiação partidária tempestiva, de integral e exclusivo controle da direção partidária da circunscrição do pleito.**

De fato, é **incontroverso** que o registro de candidatura de LIZIANE DE OLIVEIRA CASTRO ALMEIDA foi indeferido pelo TRE no dia 05/09/22, visto que a mesma não preencheu o requisito de filiação mínima de 6 meses antes da eleição.

Conforme se viu no RCAND-0600741-37.2022.6.10.0000, a candidata filiou-se ao partido político na data de 12/04/2022, 10 dias após a conclusão do prazo disposto no calendário eleitoral.

Também é incontroverso que **nem ela nem a sua agremiação buscaram medidas jurídicas** como habilitar um advogado, responder qualquer diligência e interpor recursos **para reverter o resultado provisório** que inviabilizou sua candidatura a deputada estadual nas eleições de 2022, tendo havido o trânsito em julgado da decisão em **08 de setembro de 2022** (ID. 18005363, 17944194, 17951319, 18005465).

Ocorre que o fato do registro ter sido negado diante da inarredável conclusão de **filiação partidária fora do prazo legal é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito, já que a prova produzida durante a instrução demonstra, s.m.j., de forma inequívoca, a boa fé por parte da referida candidata.**

De efeito, a documentação arrolada aos autos indica com segurança as seguintes circunstâncias, que contribuem para reforçar a **tese de que não se tratou de candidata laranja:**

i) **Atos efetivos de campanha eleitoral**, tais como, uso de materiais impressos de campanha. (Ids 18011941, 18011950, 18011953, 18011954, 18011957, 18011958, 18011960, 18012065, 18012066, 18012279), militância em redes sociais antes do indeferimento (ID 18011937), participação em horário eleitoral gratuito (IDs 18011955, 18011961, 18025202, 18025205), mobilização de rua (Ids 18011938, 18011940, 18011948, 18011951, 18011952, 18011956, 18011959, 18011962, 18011963, 18012280, 18025209) e a inauguração de comitê eleitoral (Ids 18011939 e 18011964).

(ii) **Registro consistente de receita** de R\$ 283.861,10 dos quais **R\$ 260.000,00 proveniente de repasse pelo União Brasil** por meio de duas transferências, uma delas, no valor de **R\$ 72.000,00 realizada em 29/08/2022, antes do indeferimento do RRC** da candidata e outra de **R\$ 188.000,00 em 15/09/2022 devolvida em forma de doação a agremiação no dia seguinte. O restante da receita foi proveniente de recursos estimável em dinheiro** - recursos próprios (consulta a PCE n. 0601770-25.2022.6.10.0000 - Id 18192309 e 18187067 );

iii) **Registro consistente de despesas no total de R\$ 283.493,20** (consulta pública na PCE n. 0601770-25.2022.6.10.0000 ID 18192309) **com militância de rua,**



**despesas com propaganda eleitoral, gastos com cessão de veículos para campanha, dentre outros com a devida emissão de nota fiscal, com movimentação financeira significativa** e com decisão em sua prestação de contas de aprovação com ressalvas com recolhimento do montante de R\$ 10.440,00 ao Tesouro Nacional, sendo R\$ 3.500,00 relativos aos recursos do FEFC irregularmente aplicados e R\$ 6.940,00 referentes aos recursos de origem não identificada (consulta pública ao PCE n. 0601770-25.2022.6.10.0000 - Id 18252108);

(iii) **Inequívoco tempo de militância partidária**, visto que já foi filiada ao partido PMDB por **11 anos entre 2011 a 2022**, consoante certidão no ID 18250797.

(iv) **Registro nos assentamentos da Justiça Eleitoral que já concorreu ao cargo de vereadora, pelo PMDB, durante as eleições 2012 nas eleições de Vitorino Freire/MA**, ficando **na condição de suplente**, consoante link <https://divulgandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2012/1699/09539/100000008567>

A respeito do tema, o TSE já possui jurisprudência consolidada a respeito (...)  
8. **que a ausência de filiação válida, por si só, não demonstra a configuração de fraude, sobretudo quando fica evidenciada a boa-fé das candidata** Precedente: AgR–RO–El nº 0601693–22/RO, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 5.4.2021, DJe de 22.4.2021(...)  
9. **No caso, a boa-fé das candidatas ficou evidenciada sobretudo pelo fato de que elas efetivamente participaram do pleito, realizaram campanha e, inclusive, angariaram votação expressiva, conforme registrado no acórdão regional.** Grifos Nossos ( 0600565-15.2020.6.24.0105, REspEl - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060056515 - GARUVA - SC, Acórdão de 09/06/2022, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 120, Data 28/06/2022.

Ademais, o STF, **ao delinear a fraude a cota de gênero ressaltou a candidata que realizada atos de campanha e arrecada recursos consoante** se observa do julgado – fraudar a cota de gênero - consubstanciada no lançamento fictício de candidaturas femininas, ou seja, são incluídos, na lista de candidatos dos partidos, nomes de mulheres tão somente para preencher o mínimo de 30% (trinta por cento), **sem o empreendimento de atos de campanhas, arrecadação de recursos**, – materializa conduta transgressora da cidadania (CF, art. 1º, II), do pluralismo político (CF, art. 1º, V), da isonomia (CF, art. 5º, I) (STF, ADI 6338, MIN. ROSA WEBER DJE publicado em 07/06/2023).

Como se vê, no caso, **houve efetivos atos de campanha eleitoral e a arrecadação de recursos.**

Nesse particular, **não afasta a boa-fé da candidata, o argumento do investigador que os atos de campanha foram, estrategicamente, realizados para beneficiar outros candidatos e a fim de evitar uma eventual condenação por fraude a**

**cota de gênero**, uma vez que, tal suposição se encontra dissociada da prova produzida nos autos.

Observa-se que **a prova testemunhal sobre a referida alegação não revela a veracidade da tese autoral**, já que Bruno Ricardo Monteiro Alcântara, **arrolada pelo Investigante e o único depoimento colhido na instrução na condição de testemunha, confirmou** que no início do período eleitoral a candidata fazia campanha para si mesma e que passou a apoiar outro candidato depois de anúncio no Instagram:

Testemunha: (...) Que não é filiado. Que sempre estava no local visitando um amigo que é garçon e que lá percebeu que a candidata fazia campanha para outro deputado estadual. Que não sabe precisar a data.(...) No início tinha im comitê que era dela Que olharam que eu seguia o instagram da candidata e pediram para testemunhar. **Que começou o comitê com propaganda dela e passou a pedir votos para outro candidato Fred Maia.** (...) eu passava de vez em quando. (...) **Olhou algumas pessoas saindo com o material dela** (..) Só passava de vez em quando. (...) **Que só viu a mudança de apoio político pelo Instagram** (...) **Acompanhou o Instagram dela por três vezes(...)** **Que Ela fez campanha para ela no início e (...)** **Viu depois o a foto de Fred Maia afixada no Comitê.** (ID 18164108)

Advogado: Eu gostaria de saber se o Bruno acompanhou a campanha da Liziane apenas por rede social ou por outra forma.

Testemunha: Eu não acompanhei a campanha dela, eu acompanhei alguma vezes que eu passei lá no comitê e olhei essa mudança dessa questão dela ser candidato, depois não ser mais, apoiar o candidato mesmo caso.

O apoio **LIZIANE DE OLIVEIRA CASTRO ALMEIDA no Instagram a candidato ao mesmo cargo que concorreu e de partido diverso - no caso Fred Maia do PDT se deu após indeferimento definitivo do registro de sua candidatura** ( ID 18005483 anexo-b-5), em 28 de setembro de 2022, ou seja, de forma bastante pretérita porque a decisão de indeferimento ocorreu em 05/09/2022.

**O ato do filiado, que já não era candidato pelo indeferimento de seu RRC , em apoiar candidato de outro partido compete aos órgãos de disciplina e ética partidárias.** Nesse sentido ( Temas selecionados do TSE, Res. nº 21110 na Cta nº 790, de 4.6.2002, rel. Min. Fernando Neves).

Além disso, **o pedido de votos a candidato de outra agremiação, após o indeferimento dos registros e, ao que tudo indica, desistência tácita da candidata, não denota por si só que houve fraude, sobretudo, quando não foram produzidos outros elementos para amparar a tese dos investigantes.**

Não se pode presumir fraude ou conluio em matéria de aplicação de sanções por violação à cota de gênero.



Ademais, ao contrário do alegado pelos investigadores, o Partido repassou R\$ 72.000,00 para a campanha da candidata em 29/08/2022, bem antes do indeferimento do registro, consoante ID 18187067 da consulta da PCE n. 0601770-25.2022.6.10.0000.

Tem-se ainda, no vídeo alusivo a inauguração do comitê de campanha, confirmada a existência pela referida testemunha (ID 18005482), que foi criado segundo ata notarial em 12/09/2022 (ID 18005487) e que ocorreu em 09/09/2022, um dia após o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro, **a presença de um número considerável de pessoas/ouvintes, propaganda eleitoral da candidata espalhada ainda que em conjunto com os candidato a deputado federal e a governador, a presença do dirigente partidário -Vice-Lider do União Brasil, naquela época, Juscelino Filho e também candidato a deputado federal nas eleições de 2022, a presença de outros líderes comunitários que exaltaram as qualidades da candidata ao pleito, sem que se tivesse registro de pedido de votos em benefício de outrem.**

Ora não seria crível que o partido ou a candidata arquitetassem uma inauguração de um comitê que contasse com a presença de um líder partidário que inclusive estava em campanha eleitoral para pedir votos para uma candidata ficta.

Quanto ao partido União Brasil, fundamental que não se ignore a especial condição de partido recém formado, havendo indícios nos autos de que sua organização local ainda não estava estabelecida no ano de 2022, tendo havido a necessidade de intervenção direta nas ações partidárias pelo órgão nacional.

Tal atropelo notado no registro e andamento no DRAP do partido no Estado do Maranhão, a despeito de não justificar a apresentação de uma candidatura desprovida de todos os requisitos legais, explica em muito a conduta desnorteada de uma agremiação sem uma direção estabelecida.

Outro fato que chama atenção é o próprio tamanho do partido e a conseqüente percepção de que a presença feminina na agremiação é expressiva a ponto de tornar duvidosa qualquer estratégia fraudulenta no que diz à cota mínima de gênero. Isso porque o União Brasil derivou da fusão de duas importantes legendas, PSL e DEM, dispondo de um quadro de filiados expressivo.

De igual modo, **não está provada a alegação que o advogado constituído nos autos do processo de prestação de contas agiu por desídia proposital no RRC da candidata a fim de, em conluio com o partido ou candidata, não cumprir o o percentual mínimo previsto na norma eleitoral.**

Ainda que o investigador tenha provado que o causídico tivesse acesso ao autos do RRC deixou de provar o nexu de causal entre a conduta, que necessariamente deve conter o elemento subjetivo (dolo ), que no caso ficou demonstrado e o resultado produzido.

Logo, a causa de indeferimento de registro por filiação intempestiva, per si,



não pode isolada e objetivamente caracterizar fraude na cota de gênero, devendo exigir para o enquadramento jurídico que o partido ao registrar a candidata o tenha feito com o premeditado objetivo (má-fé ou dolo), devidamente comprovado e consoante os parâmetros do TSE, a fim de burlar a norma eleitoral.

Noutro ponto, a suposta inércia da candidata em regularizar seu requerimentos de registro não faz prova de que a respectiva candidatura foi lançada com o fim específico do preenchimento formal de cotas de gênero por meio de esquema para simular a efetividade da candidatura.

A ausência de interposição de recurso diante do indeferimento dos RRC apenas indica uma renúncia tácita à corrida eleitoral, o que é perfeitamente válido e regular, já que, pela legislação nenhum candidato é obrigado a seguir até o fim de uma campanha eleitoral. Nesse sentido, a jurisprudência pátria a respeito, *in verbis*

**“(…) Na espécie, demonstrou-se o engajamento inicial da campanha com arrecadação de recursos e produção de propaganda eleitoral, sendo admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário. Assim, descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.(…)”** (TSE - RESPE: 7991420166260240 Restinga/SP 45052018, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 25/02/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 13/03/2019 - Página 6- 9) - Grifou-se

Registra-se, a propósito, que **os investigantes não comprovaram a má-fé da candidata, o conluio com o partido, ou mesmo fraude do próprio partido nessa questão da filiação.**

A outra tese dos investigantes é que não houve substituição da investigada por outra candidata do sexo feminino para atingir o percentual de 30%, apesar de existir prazo hábil para substituição.

No caso concreto, **o DRAP foi deferido com o número mínimo legal exigido (ID 18005467) e, apesar de o indeferimento definitivo da candidatura ocorrer com o trânsito em julgado em 08/09/2022 e levar o percentual de candidatura feminina para 24%, não houve a substituição até 12/09/2022 segundo Lei das Eleições.**

Como se percebe, o partido tinha quatro dias para providenciar a substituição do candidato, no entanto não providenciou no tempo e modo.

Por fim, na linha do recente entendimento do TSE, sobrevindo questionamento à candidatura do gênero sub-representado, o partido deve, se ainda viável a substituição nos autos do DRAP, fazer as adequações necessárias à proporção mínima de candidaturas masculinas e femininas. Não o fazendo a tempo e modo, as candidaturas femininas juridicamente inviáveis, ou com razoável dúvida sobre a sua



viabilidade, **podem ser consideradas fictas** para fins de apuração de alegada fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 (REspEl - Recurso Especial Eleitoral nº 060096583 - TIMON - MA, Acórdão de 29/08/2023, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 182, Data 15/09/2023).

Ocorre que nesse mesmo julgado do TSE, **a corte reconheceu que a configuração de fraude impescinde de prova robusta composta por outros elementos puramente caracterizadores da fraude a cota de gênero, a saber: a votação ínfima ou zerada, a inexistência de atos de campanha e a inexpressividade da movimentação financeira, hipóteses que não estão presentes no caso ora sob exame.**

O rigor quanto ao exame desses caracterizadores objetivos da fraude desponta da Jurisprudência atual da TSE:

**"a comprovação da concomitância de votação zerada ou inexpressiva, b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, c) ausência de entrega financeira relevante ou prestação de contas zerada d) divulgação ou promoção a candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero" Grifos Nossos** (REspEl n. 0600617-97.2020.6.25.0035/SE, Ministra Cármen Lúcia, DJe de 30 de junho de 2023, apud BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060029518/GO, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Decisão monocrática de 18/10/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-208, data 20/10/2023).

**Diante desse cenário fático e a partir do parâmetro legal e constitucional considerados, não há comprovação concomitante de outros elementos caracterizadores da fraude a cota de gênero, já que as circunstâncias apontam que a candidata acreditou na sua campanha, tendo indubitavelmente realizado atos de campanha em benefício próprio e teve uma movimentação financeira considerável.**

**A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela improcedência dos pedidos.**

*São Luís/MA, na data da assinatura digital.*

HILTON MELO  
Procurador Regional Eleitoral